



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13678.000114/99-98
Recurso nº : 123.029
Acórdão nº : 202-16.293

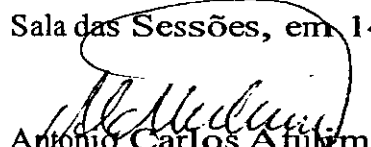
Recorrente : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO SUDOESTE MINEIRO LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO. O recurso voluntário deverá ser apresentado dentro dos 30 dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, observada, para a contagem do prazo, a regra do artigo 210 do CTN.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO SUDOESTE MINEIRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por preclusão, em face da intempestividade.**

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2005


Antonio Carlos Afulim
Presidente


Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 07/06/2005


Ana Maria Carvalho da Silva
Matrícula 0104851-1
Segundo Conselho de Contribuintes

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Raimar da Silva Aguiar, Antonio Zomer e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 07/10/2005

2º CC-MF
Fl.

subsc
Ana Maria Carvalho da Silva
Matrícula 0104851-1
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13678.000114/99-98
Recurso nº : 123.029
Acórdão nº : 202-16.293

Recorrente : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO SUDOESTE MINEIRO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, referente ao indeferimento do pedido, formulado em 11/05/1999, de restituição de valores recolhidos a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, retidos por substituição tributária, nas aquisições de combustíveis para revenda, no período de março de 1999 a abril de 1999, num total de R\$6.054,93.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se, abaixo, parte do relatório da decisão recorrida:

(...)

A autoridade julgadora não reconheceu o direito creditório pleiteado, sob o argumento de que a isenção destina-se aos atos próprios inerentes às finalidades de cada cooperativa. No caso, sendo a interessada uma cooperativa agropecuária, trata-se daqueles atos diretamente ligados às atividades de agricultura e pecuária, sendo descabido, portanto, falar-se de isenção da COFINS sobre as operações de revenda de combustíveis, ainda que estas sejam realizadas com os associados da Cooperativa Agropecuária, circunstância, aliás, não definida pela interessada (Decisão de fls. 34/36).

Irresignada com o indeferimento do seu pedido, do qual teve ciência em 25/02/2000 (fl. 38), a autuada apresenta em 24/03/2000, a peça impugnatória às fls. 39/44, com as argumentações abaixo sintetizadas:

Afirma que promove habitualmente a compra de combustíveis, para o fim de revenda a seus cooperados e a terceiros, entendendo que o recolhimento efetuado sobre a revenda a seus cooperados (por substituição tributária) é indevido, em face do disposto pela Lei Complementar nº 70/91.

Acrescenta que o Estatuto Social da Cooperativa prevê no inciso III do art. 6º que, para a consecução de seus objetivos, está ela autorizada a adquirir mercadorias objetivando fornecê-las a seus associados, sendo isto uma de suas finalidades, como meio para atingir os seus objetivos sociais, e não apenas aqueles atos ligados diretamente às atividades relacionadas com a agricultura e a pecuária.

Ressalta que no respectivo pedido de restituição, informa que as contribuições devidas pelas operações efetuadas com terceiros são normalmente tributadas e recolhidas e/ou compensadas com seus créditos oriundos do pedido de restituição.

Questiona, ainda, a citação da Medida Provisória nº 1.858-9, pois sua edição se deu em novembro de 1999, posterior, portanto, ao período a que se refere o Pedido de Restituição (abril/99).

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu Acórdão resumido na seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/03/1999 a 28/04/1999

Ementa: ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 07/12/2002

Ana Maria Carvalho da Silva
Matrícula 0104851-1
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13678.000114/99-98
Recurso nº : 123.029
Acórdão nº : 202-16.293

São isentas da Cofins, nos termos da Lei Complementar 70/91, apenas as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades.

Solicitação Indeferida

Intimada a conhecer da decisão em 01/11/2002, a interessada, insurreta contra seus termos, apresentou, em 06/12/2002, recurso voluntário a este E. Conselho de Contribuintes, com as mesmas razões de dissentir postas na impugnação, reforçando a improcedência total do indeferimento com a alegação que a falta de formalização de provas por meio de documentos obriga, pelo princípio da oficialidade, à Administração Pública a diligenciar no sentido de formalizá-la. Acresce a inexistência de limitação legal à aquisição de mercadorias pelas sociedades cooperativas para consecução de seus objetivos sociais, ou seja, prática de ato cooperativo para atender às necessidades de seu cooperado.

Tratando-se de pedido de restituição, inaplicável aos autos o disposto no § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 07/06/2005

2ª CC-MF
Fl.

Ana Maria ^{A. M. C.} ~~Cardoso~~ da Silva
Matrícula 0104651-1
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13678.000114/99-98
Recurso nº : 123.029
Acórdão nº : 202-16.293

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Na apreciação do atendimento aos pressuposto de admissibilidade, verifiquei que a empresa foi cientificada da decisão ora recorrida em 01 de novembro de 2002 (fl. 57), sexta-feira. Apresentou o recurso voluntário em 06 de dezembro de 2002 (fl. 60), ou seja, em data posterior ao prazo fixado pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, uma vez que o trintídio se completou no dia 03 de dezembro de 2001, terça-feira, visto a contagem haver se iniciado em 04 de novembro – Segunda-feira.

A regra legal relativa aos prazos processuais (artigos 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72) determina que os prazos são contínuos e que sua contagem inicia-se e vence sempre em dia de funcionamento normal da repartição, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento e que o recurso voluntário deverá ser apresentado dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Não consta no processo informação sobre a ocorrência de anormalidade no expediente, nem no dia de início nem no dia do término do prazo, do órgão de jurisdição da recorrente em que se encontrava o processo e onde foi entregue o recurso. Assim sendo, constata-se a preclusão do presente recurso.

Consoante ensinamentos de Cintra, Grinover e Dinamarco, no livro Teoria Geral do Processo, *“o instituto da preclusão liga-se ao princípio do impulso processual. Objetivamente entendida, a preclusão consiste em um fato impeditivo destinado a garantir o avanço progressivo da relação processual e a obstar ao seu recuo para as fases anteriores do procedimento. Subjetivamente, a preclusão representa a perda de uma faculdade ou de um poder ou direito processual; as causas dessa perda correspondem às diversas espécies de preclusão[...]”*

Ensinam, também, que *“a preclusão não é sanção. Não provém de ilícito, mas de incompatibilidade do poder, faculdade ou direito com o desenvolvimento do processo, ou da consumação de um interesse. Seus efeitos confinam-se à relação processual e exaurem-se no processo.”*

Aduzem que a preclusão pode ser de três espécies: *lógica, consumativa e temporal*. A preclusão lógica consiste na incompatibilidade da prática de um ato processual com relação a outro já praticado; a consumativa, consiste em fato extintivo, quando a faculdade processual já tiver sido validade exercida.

A espécie temporal, que é a que nos interessa, origina-se no não-exercício da faculdade, poder ou direito processual no prazo determinado, consoante se constata no presente processo.

Isso posto, voto por não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2005


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA